



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047104-59.2010.815.2001.

REMETENTE: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa.

ADVOGADA: Monique Christine Pereira Mendes.

APELADO: Dayse de Albuquerque Borges.

ADVOGADO: Luciano Honório de Carvalho.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA POR MEIO DE DECISÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE É COMPETÊNCIA DO ESTADO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO, RESTANDO AFASTADA A SUA RESPONSABILIDADE E DE INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E AO REEXAME OFICIAL NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

“O cumprimento de decisão antecipatória da tutela jurisdicional não exaure o objeto do processo, na medida em que se trata de provimento de natureza precária, que carece de confirmação na sentença. TJDF; Rec 2009.01.1.084514-6; Ac. 595.280; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Carmelita Brasil; DJDFTE 18/06/2012”(TJPB, Processo nº 20020110094733001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. Em 09/04/2013).

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.

É dever inafastável do Estado o fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de doença grave, ainda que não faça parte da lista fornecida pelo SUS.

Vistos etc.

O **Município de João Pessoa** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fornecer Medicamento em face dele ajuizada por **Dayse de Albuquerque Borges**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao fornecimento dos medicamentos Furosemida 40mg, Audactonel 25mg, Romipriu

2,5mg e Avasttin injetável (24 ampolas anuais), conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo de outras medidas que visem tornar efetiva a decisão.

Em suas razões, f. 72/79, alegando, preliminarmente, a perda do objeto, em razão do fornecimento regular dos medicamentos concedidos em sede de tutela antecipada, e, no mérito, alegou que de acordo com a divisão de competências estabelecida pelo Ministério da Saúde, não é de sua responsabilidade o fornecimento de medicamentos de alto custo e que o Judiciário não poderia substituir a Administração Pública no seu juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja reformada a Sentença e o pedido julgado improcedente.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 91v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 99/104, opinando pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

O processo não perdeu seu objeto pelo fato da medicação ter sido fornecida pelo Apelante, que não agiu espontaneamente, mas compelido por ordem judicial precária, carecedora de ratificação por sentença, consoante a jurisprudência deste Tribunal¹.

1 PROCESSUAL CIVIL OBRIGAÇÃO DE FAZER MEDICAMENTO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO DESACOLHIMENTO NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DESPROVIMENTO. - 0 cumprimento de decisão antecipatória da tutela jurisdicional não exaure o objeto do processo, na medida em que se trata de provimento de natureza precária, que carece de confirmação na sentença TJDF; Rec 2009.01.1.084514-6; Ac. 595.280; Segunda Turma Cível; Rela Desa Carmelita Brasil; DJDFTE 18/06/2012 (TJPB, Processo nº 20020110094733001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. Em 09/04/2013).

EMENTA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. USO PROLONGADO. MENOR COM QUADRO CLÍNICO DE EPILEPSIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DEVER DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DECORRENTE DO FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS PRETENDIDOS. REJEITADA. MÉRITO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Pagamento de honorários advocatícios pelo Município à Defensoria Pública. Possibilidade. Ausência de confusão entre credor e devedor. Desprovimento. O cumprimento, por parte do Município Réu, da tutela antecipadamente concedida pelo magistrado singular não se mostra como condição suficiente para a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto, a satisfação da tutela antecipada não exclui o direito da parte à apreciação do mérito do processo em trâmite, mormente porque durante o curso da demanda podem advir várias circunstâncias que levem o julgador a confirmar ou mesmo revogar os efeitos interinos. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de risco de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário as ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Lei nº 8.080/90, art. 2º, caput e § 1º. A assistência à

O Apelante argumenta que de acordo com a divisão de competências estabelecida pelo Ministério da Saúde, não é de sua responsabilidade o fornecimento de medicamentos de alto custo e que o Judiciário não poderia substituir a Administração Pública no seu juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

Essas argumentações, entretanto, esbarram no entendimento jurisprudencial remansoso do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que “Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196).”, e de que “não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal”³.

saúde é integral, entendendo-se como tal um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, Lei nº 8.080/90, art. 7º, II. II É direito líquido e certo de qualquer cidadão brasileiro obter do poder público, federal, estadual ou municipal a integralidade da assistência à saúde, de forma a atender seu caso específico, em todos os níveis de complexidade do sistema. Lei nº 8.080/90, art. 7º, II É cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública logra êxito no patrocínio de demanda ajuizada contra ente federativo diverso, urna vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor STJ, AgRg no REsp 1273701/RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 15/03/2012, publicado no DJe 28/03/2012. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do STJ (TJPB, Processo nº 20020110276785002, Tribunal Pleno, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. Em 09/01/2013).

2PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na STA 83/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 172)

3ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário

A Apelada, de acordo com o Laudo Médico de f. 09, é portadora de Diabetes melitus tipo 1 há aproximadamente 20 anos, necessitando do uso dos medicamentos Furosemida 40mg, Audactonel 25mg, Romipriu 2,5mg e Avasttin injetável.

Trata-se de pessoa que alega não possuir condições financeiras para adquirir os medicamentos prescritos pelo médico, pelo que diante da negativa do Município em fornecê-lo, demonstra-se cabível a intervenção do judiciário para garantia do direito fundamental por ela perseguido, embasado nas argumentações fáticas e jurídicas acima expendidas.

Posto isso, considerando que a Sentença está em conformidade com a pacífica Jurisprudência do STJ e deste Tribunal, **nego seguimento ao Apelo e à Remessa Necessária, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)